



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

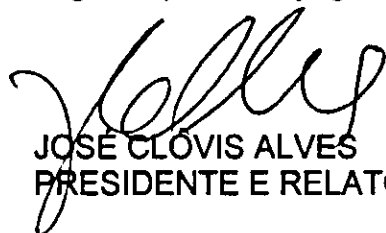
Cleo/8
Processo nº : 13805.001156/92-59
Recurso nº : 120.555
Matéria : IRF – EX: 1988
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.856

IRF – PROCESSO DECORRENTE – Julgada procedente a exigência no processo matriz, IRPJ, em virtude da ocorrência de omissão de receita, igual decisão cabe ao processo decorrente por terem a mesma base factual. Considera-se a receita omitida automaticamente distribuída aos sócios.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.001156/92-59
Acórdão nº : 107-06.856

Recurso nº : 120.555
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/São Paulo, interpõe recurso junto a este Colegiado, objetivando a reforma do decidido.

Trata a presente lide de redução de prejuízo fiscal, oriundo de fiscalização que detectou omissão de receitas operacionais mediante auditoria de produção, no qual restou provado com base nos livros e documentos fiscais que a autuada dera saída de produto acabado em quantidade inferior àquela que deveria dar com base nos seus próprios controles quantitativos. Tendo em vista a ocorrência da omissão de receita, esta foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 1983.

O presente processo é decorrente de fiscalização na área do IPI que detectou omissão de receita por intermédio de auditoria de produção.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 12 a 26, argumentando em epítome, o seguinte.

Que devido às dificuldades impostas pelo "PLANO CRUZADO", seus sócios decidiram, em meados de 1987, encerrar o processo produtivo da sociedade e alterar radicalmente seus desígnios comerciais, passando desde então a alienar seus ativos imobilizados, produtos acabados e matérias primas como sucata.

Pede o julgamento de todos os processos juntamente com o de IPI.

Que o trabalho não está correto pois não considerou a venda de insumos como sucata, parte de matéria prima revendida.



Processo nº : 13805.001156/92-59
Acórdão nº : 107-06.856

O trabalho fiscal foi realizado de maneira aleatória e arbitrária, jamais existiram as diferenças apontadas.

Cita jurisprudência e pede a improcedência do auto de infração.

Consta do processo as decisões de primeira instância em relação ao IPI, IRPJ E deste processo IRF fls. 90 a 110, onde a autoridade analisa todos os argumentos trazidos pela defesa e mantém as exigências.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 115 a 130, onde em resumo repete as argumentações da inicial. Lido em plenário a integra do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, possibly 'Jelly' or similar, written in a cursive script.

Processo nº : 13805.001156/92-59
Acórdão nº : 107-06.856

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem a garantia de instância por estar amparado em liminar conferida pela Justiça.

Cabe inicialmente informar que o processo matriz, de IPI, foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que manteve a exigência ementando a decisão da seguinte forma.

“IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante auditoria de produção, cujos elementos nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.
Recurso negado.”

Da mesma forma foi mantida a exigência relativa ao IRPJ.

Quanto a este processo, tratando-se de exigência decorrente, ou seja, que tem a mesma base factual do IPI e IRPJ, tendo sido mantida a exigência desses tributos em virtude da constatação de omissão de receita, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 1983, base da autuação, considera-se o valor omitido como automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte.

Assim não tendo o contribuinte acrescentado argumento diverso no presente processo mantém-se a exigência pelas mesmas razões trazidas nos processos de IRPJ e IPI.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2002.


JOSE CLOVIS ALVES.